



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR DÁRIO BERGER

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a gratuidade da utilização de vagas em estacionamentos abertos ao público por veículos que transportem pessoas com deficiência.

SF/16382.59231-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade da utilização de vagas em estacionamentos abertos ao público por veículos que transportem pessoas com deficiência.

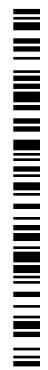
Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com a seguinte redação:

“**Art. 47-A.** É gratuita, por até noventa minutos, a utilização de vagas em estacionamentos abertos ao público por veículos que transportem pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A fruição do benefício está limitada a 2% (dois por cento) das vagas disponíveis no local, garantida, no mínimo, uma vaga.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO


SF/16382.59231-91

O Brasil tem assistido a uma notável mobilização voltada para a inclusão das pessoas com deficiência. Esse movimento da sociedade civil vem despertando no Poder Legislativo a necessidade de conceber uma legislação sólida que reconheça, promova e proteja esse segmento social, na trilha do caminho aberto pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pavimentado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).

A inovação proposta insere-se nesse contexto, ao buscar oferecer à pessoa com deficiência, em âmbito nacional, mais um benefício em prol da sua mobilidade e autonomia. De fato, assegurar-lhe um período mínimo de gratuidade em estacionamentos abertos ao público, especialmente naqueles privados de uso coletivo, decerto favorecerá os deslocamentos urbanos por meio de veículo automotor, imprescindíveis à realização de atividades importantes, como obtenção de atendimento médico-hospitalar, frequência a cursos e centros de lazer, entre outras.

Além disso, a previsão da gratuidade da forma sugerida funciona como uma compensação indireta pelos muitos custos e barreiras com que as pessoas com deficiência têm que se deparar diariamente em uma sociedade ainda não inclusiva; em outras palavras, uma sociedade que não aceita a diversidade inerente à condição humana.

Por esse motivo, o benefício será reconhecido a todas as pessoas com deficiência – e não somente àquelas com mobilidade reduzida –, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Estatuto, que trata da avaliação da deficiência. Optamos, ainda, por limitar a fruição da gratuidade a 2% das vagas existentes nos estacionamentos, de modo a manter o paralelismo com a regra vigente no art. 47 do Estatuto e a mitigar o impacto econômico negativo que o mecanismo poderia causar sobre a exploração do serviço de estacionamento remunerado.

Por acreditarmos no potencial inclusivo da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER